



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2021

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal: Valdomiro Sobrinho Brischiliari

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 038/2005 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 038/2005, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17 (...).

§ 2º O valor anual da taxa de administração destinada para a cobertura das despesas de manutenção, organização e funcionamento do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, será de 03% (três por cento) aplicado sobre o somatório da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Mundo Novo/MS, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 19 A contribuição previdenciária referente ao custo normal e custo suplementar do Município de Mundo Novo/MS, através dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, é constituída de recursos oriundos do orçamento, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores segurados do sistema, na forma prevista no § 1º do artigo 20, em conformidade com o plano de custeio para a cobertura dos benefícios previdenciários estabelecido na avaliação atuarial.

§ 1º A avaliação atuarial prevista no caput será revista anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e deverá atender aos parâmetros técnico-

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

atuariais estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em especial a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º *A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente de que trata o caput, será recolhida para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS no prazo estabelecido no artigo 23, conforme Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo especificamente os percentuais das alíquotas estabelecidas no plano de custeio da respectiva avaliação atuarial.*

§ 3º *A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput relativa ao custo normal, não poderá ser inferior à alíquota da contribuição previdenciária estabelecida para o servidor ativo, nem superior ao dobro desta.*

Art. 20 *A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, conforme especificado no inciso II do artigo 18, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, nos mesmos parâmetros do artigo anterior.*

Art. 22 *A contribuição previdenciária de que trata o artigo 5º, § 1º e artigo 18, inciso III desta Lei Complementar, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela do benefício que superar o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.*

Art. 29. (...).

§ 1º *São requisitos para investidura nos órgãos de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS:*

I - *ser servidor público titular de cargo efetivo no Município de Mundo Novo/MS, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.*

II - *não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas*

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

no inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V - ter formação superior.

§ 2º Fica instituído o Comitê de Investimentos no âmbito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, órgão auxiliar participante do processo decisório na formulação e execução da política de investimentos, cuja estrutura, composição e funcionamento será estabelecido em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 3º Aplicam-se aos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, como condição de investidura, os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo primeiro.

§ 4º Para o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro, observar-se-á aos parâmetros e prazos definidos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 35 (...).

§ 3º Poderão ser indicados para a eleição aos cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo, que atendam aos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 29 desta Lei, na forma da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, ou outra norma que venha a substituí-la.

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 36 O Diretor Presidente, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão colocados à disposição do Fundo de Previdência, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, sendo estes, ainda, gratificados com valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão equivalente ao símbolo DAS-01 do Plano de Cargos e Salários do Município de Mundo Novo/MS, devendo cumprir a mesma jornada de trabalho definida para os servidores do quadro administrativo do Município.

(...).

§ 2º As despesas oriundas do pagamento da gratificação dos valores de que trata o caput, correrão por conta do Fundo de Previdência, através de dotações orçamentárias próprias, sendo estas consideradas despesas administrativas e, o pagamento da remuneração do cargo efetivo será de responsabilidade do Município de Mundo Novo.

Art. 48 O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 68, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Art. 52 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 53 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebe pensão alimentícia fixada judicialmente, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 8º.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 56 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 59 Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I - quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

II - pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III - pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V - para o cônjuge, companheiro ou companheira e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

VII – pela morte do dependente.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 1º, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia pela junta médica oficial do município de Mundo Novo/MS a cada três anos.

§ 3º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

Art. 2º É de responsabilidade integral do Município de Mundo Novo/MS a concessão, gestão e pagamento do benefício de auxílio-reclusão, por intermédio do respectivo poder origem a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. Para concessão do benefício do auxílio-reclusão, o Município de Mundo Novo/MS observará os mesmos critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Os membros da Diretoria Administrativa, Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos que, à serviço de interesse do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, farão jus a percepção de diárias, de natureza indenizatória, destinadas para cobertura das despesas, hospedagem e alimentação, pelos mesmos critérios e valores definidos por ato do Chefe do Poder Executivo para a concessão de diárias atribuídas para o cargo em comissão equivalente ao símbolo DAS-05, do plano de cargo e salários do Município de Mundo Novo/MS.

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º Fica mantida até a entrada em vigor desta Lei Complementar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas estabelecida na legislação anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei serão objeto de dotação orçamentária própria do corrente exercício.

Art. 6º Ficam revogados as disposições em contrário em especial os seguintes dispositivos da **Lei Complementar Municipal nº 038**, de 29 de junho de 2005:

- a) § 3º do artigo 35;
- b) artigo 37º;
- c) alíneas "b" do inciso II do artigo 39;
- d) inciso IV do artigo 52;
- e) parágrafo único do artigo 56;
- f) artigos 58 e 61.

Art. 7º Esta **Lei Complementar** entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da sua publicação, quanto ao disposto nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 038, de 29 de junho de 2005.

II - a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (01/01/2022), quanto aos dispostos no artigo 36, e no § 2º do artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 038, de 29 de junho de 2005.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



Quinta-feira, 24 de junho de 2021.

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2021

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal: Valdomiro Sobrinho Brischiliari

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 038/2005 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Complementar:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei

alterações:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 038/2005, passa vigorar com as seguintes

Art. 17 (...).

§ 2º O valor anual da taxa de administração destinada para a cobertura das despesas de manutenção, organização e funcionamento do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, será de 03% (três por cento) aplicado sobre o somatório da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Mundo Novo/MS, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 19 A contribuição previdenciária referente ao custo normal e custo suplementar do Município de Mundo Novo/MS, através dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, é constituída de recursos oriundos do orçamento, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores segurados do sistema, na forma prevista no § 1º do artigo 20, em conformidade com o plano de custeio para a cobertura dos benefícios previdenciários estabelecido na avaliação atuarial.

§ 1º A avaliação atuarial prevista no caput será revista anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e deverá atender aos parâmetros técnico-atuariais estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em especial a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente de que trata o caput, será recolhida para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS no prazo estabelecido no artigo 23, conforme Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo especificamente os percentuais das alíquotas estabelecidas no plano de custeio da respectiva avaliação atuarial.

§ 3º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput relativa ao custo normal, não poderá ser inferior à alíquota da contribuição previdenciária estabelecida para o servidor ativo, nem superior ao dobro desta.

Art. 20 A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, conforme especificado no inciso II do artigo 18, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, nos mesmos parâmetros do artigo anterior.

Art. 22 A contribuição previdenciária de que trata o artigo 5º, § 1º e artigo 18, inciso III desta Lei Complementar, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela do benefício que superar o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 29. (...).

§ 1º São requisitos para investidura nos órgãos de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS:



Quinta-feira, 24 de junho de 2021.

I - ser servidor público titular de cargo efetivo no Município de Mundo Novo/MS, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V - ter formação superior.

§ 2º Fica instituído o Comitê de Investimentos no âmbito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, órgão auxiliar participante do processo decisório na formulação e execução da política de investimentos, cuja estrutura, composição e funcionamento será estabelecido em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 3º Aplicam-se aos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, como condição de investidura, os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo primeiro.

§ 4º Para o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro, observar-se-á aos parâmetros e prazos definidos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 35 (...).

§ 3º Poderão ser indicados para a eleição aos cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo, que atendam aos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 29 desta Lei, na forma da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 36 O Diretor Presidente, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão colocados à disposição do Fundo de Previdência, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, sendo estes, ainda, gratificados com valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão equivalente ao símbolo DAS-01 do Plano de Cargos e Salários do Município de Mundo Novo/MS, devendo cumprir a mesma jornada de trabalho definida para os servidores do quadro administrativo do Município.

(...).

§ 2º As despesas oriundas do pagamento da gratificação dos valores de que trata o caput, correrão por conta do Fundo de Previdência, através de dotações orçamentárias próprias, sendo estas consideradas despesas administrativas e, o pagamento da remuneração do cargo efetivo será de responsabilidade do Município de Mundo Novo.

Art. 48 O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 68, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Art. 52 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



Quinta-feira, 24 de junho de 2021.

Art. 53 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebe pensão alimentícia fixada judicialmente, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 8º.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 56 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 59 Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:



Quinta-feira, 24 de junho de 2021.

I - quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II - pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III - pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V - para o cônjuge, companheiro ou companheira e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI - pela renúncia expressa; e,

VII - pela morte do dependente.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 1º, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia pela junta médica oficial do município de Mundo Novo/MS a cada três anos.

§ 3º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

Art. 2º É de responsabilidade integral do Município de Mundo Novo/MS a concessão, gestão e pagamento do benefício de auxílio-reclusão, por intermédio do respectivo poder origem a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. Para concessão do benefício do auxílio-reclusão, o Município de Mundo Novo/MS observará os mesmos critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Os membros da Diretoria Administrativa, Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos que, à serviço de interesse do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, farão jus a percepção de diárias, de natureza indenizatória, destinadas para cobertura das despesas, hospedagem e alimentação, pelos mesmos critérios e valores definidos por ato do Chefe do Poder Executivo para a concessão de diárias atribuídas para o cargo em comissão equivalente ao símbolo DAS-05, do plano de cargo e salários do Município de Mundo Novo/MS.



Quinta-feira, 24 de junho de 2021.

Art. 4º Fica mantida até a entrada em vigor desta Lei Complementar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas estabelecida na legislação anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei serão objeto de dotação orçamentária própria do corrente exercício.

Art. 6º Ficam revogados as disposições em contrário em especial os seguintes dispositivos da **Lei Complementar Municipal nº 038**, de 29 de junho de 2005:

- a) § 3º do artigo 35;
- b) artigo 37º;
- c) alíneas "b" do inciso II do artigo 39;
- d) inciso IV do artigo 52;
- e) parágrafo único do artigo 56;
- f) artigos 58 e 61.

Art. 7º Esta **Lei Complementar** entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da sua publicação, quanto ao disposto nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 038, de 29 de junho de 2005.

II - a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (01/01/2022), quanto aos dispostos no artigo 36, e no § 2º do artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 038, de 29 de junho de 2005;

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2021

Autor: Poder Executivo
Valdomiro Sobrinho Brischiliari - Prefeito Municipal

"SUSPENDE A EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 156/2021, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia da **Lei Complementar Municipal nº 156**, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a revisão geral anual aplicada sobre a remuneração dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A suspensão referida no *caput* deste artigo terá sua validade vinculada à vigência da **Lei Complementar nº 173/2020** ou à decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ou pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.